

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.768, DE 2 DE JULHO DE 1971

Regulamenta o Decreto-lei n. 240, de 12 de maio de 1970, modificado pela Lei de 10 de novembro de 1970 e pela Lei n. 10.402, de 24 de junho de 1971, na parte relativa a parcelamento de débitos fiscais em até 12 (doze) parcelas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

CAPÍTULO I Das Condições Gerais

Artigo 1.º — O débito fiscal poderá ser recolhido em parcelas, nas condições estabelecidas neste Decreto.

Artigo 2.º — Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

Artigo 3.º — Para efeito de determinação do débito, observar-se-á:

I — tratando-se de débito apurado pelo Fisco:
a) se o procedimento fiscal tiver sido julgado, o débito será o fixado na decisão administrativa proferida até a data da entrada do pedido de parcelamento na repartição fiscal;

b) se o procedimento fiscal não tiver sido julgado, o débito será o fixado na notificação ou no auto de infração e imposição de multa;

II — tratando-se de débito não apurado pelo Fisco: o débito será o denunciado pelo contribuinte, acrescido da multa de 30% (trinta por cento);

III — se inscrito para cobrança executiva, ao débito determinado na forma dos incisos anteriores somar-se-ão os acréscimos legais decorrentes da inscrição.

Parágrafo único — O débito será acrescido da multa prevista no inciso II também nos casos em que, existindo procedimento fiscal, por qualquer motivo não haja multa punitiva.

Artigo 4.º — O débito fiscal a ser parcelado ficará sujeito a um acréscimo percentual, calculado com base em tabela aprovada em ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º — O acréscimo percentual será somado ao valor do débito fiscal, passando a integrá-lo para todos os efeitos.

§ 2.º — A tabela prevista neste artigo poderá ser alterada a qualquer tempo.

§ 3.º — O acréscimo percentual será calculado com base na tabela vigente no mês em que for deferido o pedido.

Artigo 5.º — O pedido de parcelamento de débito fiscal obedecerá a modelo que será fixado pela Secretaria da Fazenda, preenchidos, além de outros os seguintes requisitos:

I — indicação do débito que o requerente pretende parcelar, mencionando-se o número do respectivo processo ou auto de infração e imposição de multa, e, na hipótese de débito denunciado, o período a que se refere.

II — o número de parcelas em que deseja pagar o débito.

Artigo 6.º — O contribuinte, que pretender o parcelamento de débitos já apurados pelo Fisco e débitos espontaneamente denunciados, deverá preencher os modelos próprios, entregando-os, no mesmo ato, à repartição competente.

§ 1.º — Havendo vários débitos apurados pelo Fisco, o contribuinte formulará um pedido para cada processo.

§ 2.º — Na hipótese deste artigo, os pedidos serão admitidos como autônomos para todos os efeitos, desde que protocolados no mesmo ato.

Artigo 7.º — A declaração de débito constante do requerimento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento do declarado, nem em renúncia da Fazenda ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças encontradas, com a aplicação das sanções legais cabíveis.

Artigo 8.º — O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I — implica em confissão irretroatável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos;

II — suspende a ação fiscal para a exigência de débito espontaneamente denunciado pelo contribuinte.

§ 1.º — Quando o contribuinte não fizer jus ao benefício, ou não efetuar o pagamento da primeira parcela, o pedido produzirá somente os efeitos do inciso I.

§ 2.º — O pedido não produzirá nenhum efeito quando, tratando-se de débito apurado pelo Fisco, o contribuinte indicar erradamente o número do processo.

Artigo 9.º — O parcelamento não poderá ser cumulado com os benefícios previstos no artigo 194 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo artigo 18 do Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969.

Artigo 10 — Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo, para efeito de parcelamento de débitos fiscais.

Artigo 11 — Ao contribuinte que tiver obtido parcelamento de débito fiscal com base neste Decreto ou do Decreto n.º 52.528, de 17 de setembro de 1970, somente será concedido outro, depois de cumprido o anterior.

§ 1.º — Na hipótese do artigo 6.º, entende-se liquidado o débito, depois de recolhidas as parcelas referentes a todos os pedidos.

§ 2.º — Para os fins previstos neste artigo, considera-se cumprido o parcelamento anterior em que, embora não recolhidas as respectivas parcelas, o débito tenha sido inscrito para cobrança executiva.

Artigo 12 — O pedido de parcelamento será entregue:

I — tratando-se de débito não inscrito, no Posto Fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento requerente;

II — tratando-se de débito inscrito, no local indicado em portaria do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado.

Artigo 13 — Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros débitos.

Artigo 14 — O dia que for fixado para o primeiro pagamento determinará o dia dos meses subsequentes em que vencerão as demais parcelas.

Artigo 15 — Tratando-se de débito não inscrito para cobrança executiva, considera-se celebrado o acordo para pagamento parcelado com o recolhimento da primeira parcela, dispensada a lavratura de termo.

Artigo 16 — Considera-se denunciado o acordo quando ocorrer o falta de pagamento de qualquer parcela dentro do prazo, hipótese em que:

I — inexistindo procedimento fiscal:

a) será elaborada a proposta de inscrição da dívida para cobrança executiva;

b) será o contribuinte, quando couber, autuado nos termos do inciso XXXII do artigo 158 do Regulamento do ICM, com a redação dada pelo artigo 18 do Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969;

II — existindo procedimento fiscal, será elaborada a proposta de inscrição da dívida para cobrança executiva.

CAPÍTULO II

Dos Débitos Fiscais Não Inscritos

Artigo 17 — Os débitos fiscais relativos ao imposto de Circulação de Mercadorias, não inscritos para cobrança executiva, poderão ser recolhidos em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas.

Parágrafo único — O imposto sujeito a declaração nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 52.666, de 26 de fevereiro de 1971, somente será parcelado se o respectivo pedido for protocolado até o 60.º (sexagésimo) dia, contado do prazo previsto para seu pagamento.

Artigo 18 — Situando-se o estabelecimento na área da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo, a Secretaria da Fazenda emitirá jogo de guias para pagamento das parcelas.

§ 1.º — O prazo para emissão do jogo de guias será fixado em ato interno do Coordenador da Administração Tributária.

§ 2.º — O contribuinte deverá comparecer à repartição fiscal para a retirada do jogo de guias previsto neste artigo, no prazo que lhe for assinado pelo Posto Fiscal no ato da entrada do pedido.

Artigo 19 — Situando-se o estabelecimento requerente em área das demais Delegacias Regionais Tributárias, a primeira parcela será paga no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Artigo 20 — Os pedidos de parcelamento serão decididos:

I — na área da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo, pelo Chefe do Serviço Fiscal de Cadastro;

II — na área das demais Delegacias Regionais Tributárias, pelo Chefe do Posto Fiscal.

Parágrafo único — No caso do inciso I, emitido o jogo de guias, entende-se deferido o pedido.

CAPÍTULO III

Dos Débitos Fiscais Inscritos

Artigo 21 — O pagamento dos débitos fiscais inscritos, qualquer que seja o imposto a que se refiram, poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante requerimento do devedor.

Artigo 22 — Somente será admitido o pedido de parcelamento dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da penhora.

Artigo 23 — Havendo interposição de embargos de terceiros, o parcelamento somente será concedido, se substituída a garantia; sobrevindo embargos após a concessão do parcelamento, este só subsistirá, se houver substituição do bem penhorado.

Parágrafo único — Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o devedor será cientificado a providenciar a substituição do bem penhorado dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 24 — O pedido será decidido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado ou pelos Procuradores do Estado por ele designados.

§ 1.º — Deferido o pedido, será cientificado o requerente para comparecer na repartição no prazo que lhe for assinado e celebrar o acordo.

§ 2.º — Somente após o deferimento do pedido, será sustado o curso da ação executiva.

§ 3.º — A primeira parcela será paga no ato da assinatura do termo do acordo.

§ 4.º — O termo de acordo será levado a Juízo para homologação.

Disposição Final

Artigo 25 — Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos ns. 52.528, de 17 de setembro de 1970, e 52.748, de 27 de maio de 1971.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Ficam mantidos os acordos já celebrados e ressalvado o direito dos contribuintes que já tiverem requerido a concessão do benefício com base na legislação anterior.

Artigo 2.º — Nos casos em que, à data da publicação deste decreto, estiver fluindo período de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, o devedor poderá solicitar parcelamento com base neste decreto, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 2 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Mairipora o prédio construído em terreno de sua propriedade situado naquele município, onde funciona o Centro de Saúde

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação da Prefeitura Municipal de Mairipora o prédio construído em próprio estadual, situado naquele município à Rua Cardoso Cesar, esquina da rua Dom José Maurício da Rocha, onde funciona o Centro de Saúde, com as características constantes de memorial e planta anexa ao processo n. 35.047-71, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "o prédio é de um pavimento, construído junto a uma das divisas do terreno, possuindo as seguintes dependências: salão, quatro salas, sendo duas independentes, uma conjugada com lavabo e sanitário; outra destinada à copa, possuindo também uma instalação sanitária; lateralmente faz parte da construção uma garagem. A construção principal possui os comodos com piso de pedras (tipo mineira) polida forro eucatex ou similar, paredes revestidas com reboco e emboço desmontados a feltro e pintadas a tempera. Os pisos dos sanitários são de cerâmica e caco de cerâmica, paredes revestidas parcialmente com barra impermeável. A garagem possui piso cimentado e paredes pintadas. O total da área construída é de 105,70 m². (cento e cinco metros quadrados e setenta decímetros quadrados) conforme planta e memorial descritivo anexos ao processo".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 2 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1971

Altera a redação da alínea "b", do artigo 1.º do Decreto n.º 46.873, de 7 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A alínea "b", do Decreto n. 46.873 de 7 de outubro de 1966, passa a vigorar, com a seguinte redação: "b) Uma área de terreno de forma irregular, sem benfeitorias com 10.420,00 m². (dez mil quatrocentos e vinte metros quadrados), situado na Estrada de Rodagem Franco da Rocha — Mairipora e que assim se descreve. Começa no ponto "A" situado no alinhamento da estrada de rodagem, junto ao imóvel da Fazenda do Estado (Hospital Psiquiátrico Juqueri); daí segue em linha reta pelo alinhamento da estrada de rodagem por 97,00 m. até o ponto "B"; daí deflete a esquerda e segue em linha reta por 97,00 m. até o ponto "C" situado no alinhamento da Av. dos Coqueiros, confrontando com o I Grupo Escola; daí deflete a esquerda e segue em linha reta pelo alinhamento da Av. dos Coqueiros por 85,00 m. até o ponto "D"; daí deflete a esquerda e segue em linha reta por 134,56 m. até o ponto "A" confrontando com próprio Estadual Hospital Psiquiátrico Juqueri".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 2 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 2 DE JULHO DE 1971

Define a frota de veículos da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, e as providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 15, inciso V, do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o Decreto n.º 52.394, de 23 de fevereiro de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — A frota de veículos da Caixa Econômica do Estado de São Paulo fica definida por este Decreto nas seguintes quantidades:

Grupo A: dois veículos;

Grupo B: oito veículos;

Grupo S.1: cento e vinte e oito veículos;

Grupo S.2: vinte e três veículos;

Grupo S.3: dois veículos;

Grupo S.4: seis veículos.

Parágrafo único — A classificação em Grupos, referida no artigo,